



**MPV 844
00259**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de
2018.**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País



CD/18821.69016-22

EMENDA Nº

O art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

- I - a adequada destinação dos resíduos coletados;
- II - o nível de renda da população da área atendida;
- III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e
- IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser

realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a “taxas e tarifas” e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a



respectiva taxa, a cobrar na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP**

